



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.239 - SP (2016/0181621-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCUS VINICIUS DE FREITAS COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCILENE CAMPAGNOLI E OUTRO(S) - SP213357**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso dos autos, a custódia provisória foi devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, pois o paciente, em concurso com um adolescente e mediante o uso de arma branca, teria invadido o quintal de uma residência, tentando arrombar a porta de acesso ao interior da casa, cortando as telas das janelas e ordenando que as vítimas abrissem a porta.
5. Ademais, segundo consta, o adolescente apreendido teria revelado a participação do ora recorrente em outros roubos, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
6. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.239 - SP (2016/0181621-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCUS VINICIUS DE FREITAS COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCILENE CAMPAGNOLI E OUTRO(S) - SP213357**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCUS VINÍCIUS DE FREITAS COSTA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Habeas Corpus* - Roubo duplamente agravado na forma tentada e corrupção de menor - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação da decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva - Inadmissibilidade - Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime, revelada *in concreto* - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no art. 282, inc. II, do mesmo Código. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 160)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste recurso, alega, em síntese, que: a) "a manutenção de medida segregatória carece de fundamentação necessária, porquanto o Juiz de 1º Grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo à ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito" (e-STJ, fl. 176); b) "não é contumaz na prática delituosa, muito pelo contrário, sempre foi trabalhador e, esforçado, garantiu o sustento seu e de sua família com o seu esforço, possui residência fixa, bons antecedentes e primariedade, elementos suficientes para responder o processo em liberdade" (e-STJ, fl. 183); c) "encontra-se preso além do prazo estipulado pela lei" (e-STJ, fl. 183).

Pleiteia a revogação ou o relaxamento de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 207-214).

Consoante informações prestadas pelo Juízo de origem e, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0000042-07.2016.8.26.0546), verifica-se que, em 1º.8.2016, o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, mantida a segregação cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.239 - SP (2016/0181621-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE FREITAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCILENE CAMPAGNOLI E OUTRO(S) - SP213357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso dos autos, a custódia provisória foi devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, pois o paciente, em concurso com um adolescente e mediante o uso de arma branca, teria invadido o quintal de uma residência, tentando arrombar a porta de acesso ao interior da casa, cortando as telas das janelas e ordenando que as vítimas abrissem a porta.
5. Ademais, segundo consta, o adolescente apreendido teria revelado a participação do ora recorrente em outros roubos, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
6. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, tem-se que, prolatada sentença, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0000042-07.2016.8.26.0546), verifica-se que a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória do réu, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso.

Passa-se, portanto, à análise das razões recursais.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo de primeira instância, pelos seguintes fundamentos:

"Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público, a qual adoto como razão de decidir, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de MARCUS VINÍCIUS DE FREITAS COSTA." (e-STJ, fl. 97)

Extraí-se, assim, da manifestação do Ministério Público estadual, utilizada como razão de decidir pelo Magistrado:

"Marcus Vinícius foi surpreendido em situação de flagrante na medida em que, imediatamente após tentar praticar um roubo majorado na companhia de um adolescente, foi encontrado e preso por guardas municipais. Além da prisão de Marcus Vinícius imediatamente após a execução da tentativa de roubo, o adolescente que agiu em comparsaria com ele apontou-o como autor do crime e as vítimas o reconheceram.

Apresentado o capturado à autoridade competente, foi ouvido o condutor, colhendo-se, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de custódia do preso (art. 304, *caput*, do CPP).

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas e as vítimas, sendo o preso interrogado ao final, quando optou pelo silêncio.

Encerradas as providências preliminares, a autoridade policial, convencida da existência do delito, da legalidade da captura e do envolvimento do capturado, determinou o recolhimento dele à prisão.

Do exposto, conclui-se que o flagrante está formalmente em ordem, devendo ser homologado o respectivo auto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão em flagrante deve, *inaudita altera pars*, ser convertida em preventiva (art. 310, 11, do CPP), medida imprescindível como forma de garantir a ordem pública.

O preso praticou crimes extremamente graves, o que, por si só, recomenda a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

O crime de roubo é daqueles delitos que geram desassossego na sociedade e exigem repressão severa, ainda mais quando, como no caso, executado com emprego de arma contra as vítimas e em comparsaria.

A gravidade do crime de roubo e os efeitos negativos que ele causa à sociedade justificam a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

[...]

No caso concreto vale destacar que o adolescente revelou a participação de Marcus Vinícius em outros roubos, o que reforça a necessidade de decretação da prisão preventiva, pois, ao que tudo indica, o preso faz da prática de crimes, especialmente roubos, o seu meio de vida." (e-STJ, fls. 94-95)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Infere-se dos autos que - no dia, hora e local indicados na denúncia - o paciente tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, e juntamente com o menor Alisson Lima Souza, diversos bens que guarneciam a residência das vítimas José Maria Scheltinga e Marilza Aparecida Strasser Scheltinga.

Consta, ainda, que o paciente e o menor Alisson, empunhando uma faca cada um, invadiram o quintal da residência e tentaram adentrar no imóvel para subtrair os pertences das vítimas.

As vítimas se trancaram em um dos cômodos, momento em que o paciente tentou arrombar a porta de acesso ao interior da casa, cortou as telas de uma janela e ordenou que abrissem a porta.

A Polícia foi acionada e logrou prender o paciente e o menor nas proximidades." (e-STJ, fls. 161-162)

Como se vê, a custódia provisória foi devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente, em concurso com um adolescente e mediante o uso de arma branca, teria invadido o quintal de uma residência, tentando arrombar a porta de acesso ao interior da casa, cortando as telas das janelas e ordenando que as vítimas abrissem a porta.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Ademais, segundo consta, o adolescente apreendido teria revelado a participação do ora recorrente em outros roubos, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, com subtração de aparelho celular, dinheiro e documentos da vítima, circunstâncias que justificam a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 62.013/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE INFRATOR. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

2. Caso em que o recorrente está sendo acusado pela prática corrupção de menor e de roubo majorado, cometido em comparsaria com um adolescente, tendo a vítima, um taxista, mediante grave ameaça exercida pelo uso de uma faca, sido compelida a entregar o seu aparelho de telefonia celular, após ter se negado a efetuar a corrida solicitada pela dupla de roubadores, a revelar a ousadia e periculosidade diferenciada dos envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

4. Recurso ordinário improvido."

(RHC 62.334/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

Contudo, apesar de presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão da ordem, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passou a entender que é necessário compatibilizar a segregação provisória com o regime prisional fixado na sentença, de forma que sejam observadas as regras atinentes ao regime prisional determinado.

2. No caso, muito embora presentes os requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar, nem a sentença nem o julgamento da apelação estabeleceram a compatibilização da prisão preventiva com o regime prisional estabelecido na condenação, de forma a autorizar tal reparo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1486021/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA.

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena, a manutenção do recorrente em regime fechado, enquanto não ocorre o trânsito em julgado da sentença, constitui constrangimento ilegal apto a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, sendo necessária a adequação da custódia cautelar ao regime estabelecido na condenação, tendo-se em vista o princípio da razoabilidade.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar que, até o trânsito em julgado, a custódia cautelar do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com regime semiaberto, estabelecido na sentença condenatória, salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mais gravoso."

(RHC 60.518/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

No caso dos autos, consoante relatado, o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, vedado o recurso em liberdade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, neste ponto, **nego-lhe provimento**. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso em regime diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0181621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.239 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000420720168260546 003890000 20462102220168260000 3890000 40/2016 402016
RI00389SE0000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE FREITAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCILENE CAMPAGNOLI E OUTRO(S) - SP213357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.